



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 13.901 DE 9 DE JANEIRO DE 2012.
(publicada no DOE nº 007 de 10 de janeiro de 2012)

Institui a Ação Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop, a ser desenvolvida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica instituída a Ação Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop, a ser desenvolvida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se como Cultura e Arte Hip Hop as manifestações artísticas e culturais que se expressam através do canto do “rap” - “rythm-and-poetry” (poesia ritmada), da instrumentalização dos “DJs” (operadores que comandam o som), da “break dance” (dança requebrada) e da pintura do grafite, que buscam denunciar as diferentes formas de exclusão e de opressão social de nossa juventude e que apontam para a construção de uma nação mais justa, mais igualitária e mais fraterna.

Art. 2.º A Ação de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - estimular o protagonismo artístico e cultural dos jovens no Estado do Rio Grande do Sul;

II - valorizar a cultura e a arte oriundas do Movimento Hip Hop como expressão de resistência e de contestação de setores mais marginalizados da nossa juventude e de denúncia das injustiças sociais, visando sua superação;

III - contribuir na prevenção à drogadição e à criminalidade e na reinserção e na ressocialização de jovens com histórico de infrações.

Art. 3.º A Ação Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop poderá ser implementada, no âmbito dos Ensinos Médio e Fundamental, nas Escolas Técnicas, na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo – FASE –, em empresas públicas, em autarquias ou em entidades que possam ser abrangidas por esta Lei, visando:

I - estimular a constituição de grupos e a realização de atividades e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento do canto do “rap” – “rythm-and-poetry” (poesia ritmada), à instrumentalização dos DJs (operadores que comandam o som), à dança do “break dance” (dança requebrada) e à pintura do grafite;

II - capacitar professores, monitores e outros agentes públicos ou privados para a implementação desta Lei;

III - propiciar a organização de grupos voltados à produção artístico-cultural Hip Hop, visando à prevenção da drogadição e da criminalidade.

Art. 4.º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação entre órgãos e instituições públicas e privadas, objetivando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento da Cultura e da Arte Hip Hop.

Art. 5.º A realização da Semana Estadual do Hip Hop, instituída pela Lei n.º [13.043](#), de 30 de setembro de 2008, poderá contar com o apoio do Poder Público.

Art. 6.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de janeiro de 2012.

FIM DO DOCUMENTO